

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13709/001.272/87-35
Sessão de : 15 de setembro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.394
Recurso nr: 104.992 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987
Recorrente : FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

GLOSA DE DESPESAS - MATERIA DE PROVA. Tendo a contribuinte provado e justificado a efetiva realização da despesa, correto é excluir da tributação os gastos efetivados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 20.444.124,00; Cr\$ 6.199.671,00; e Cr\$ 19.853.000,00, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

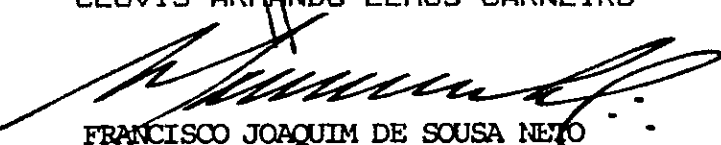
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 13709/001.272/87-35

Recurso nr: 104.992

Acórdão nr: 103-15.394

Recorrente : FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R E L A T O R I O

FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 4.698,19 OTNs a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente aos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987.

2. A matéria tributável diz respeito a glosa de custos/despesas por não se enquadrarem como necessários à atividade da contribuinte e a manutenção da fonte produtora, conforme documentos anexados ao processo, sendo tais valores não acrescido ao lucro líquido, como discriminado a seguir e detalhado no termo de fls. 58/59:

2.1 - despesas com manutenção de veículos de terceiros: propriedade de empregados de vendas e da administração, não comprovadas através de contrato social ou contrato individual de trabalho e nem tampouco adicionado aos salários/ordenados dos empregados para fins de tributação no regime de fonte:

Ano Base de 1983:	Cr\$	974.157;
Ano Base de 1984:	Cr\$	19.544.151;
Ano Base de 1985:	Cr\$	83.202.908;
Ano Base de 1986:	Cr\$	199.475;

2.2 - despesas com propaganda e publicidade - a empresa Caldas e Martins Publicidade Ltda, superfaturou várias notas fiscais, além de que, pagamentos efetuados a EBIQ-Empreendimentos Brasileiros e



Processo nr. 13709/001.272/87-35

Acórdão nr: 103-15.394

Informações Dirigidas Ltda., tiveram como lastro documentos não revestidos com as características exigidas pela legislação fiscal, tais como endereço, inscrição no CGC e no Fisco Estadual, número de ordem etc.:

Ano Base de 1983: Cr\$ 18.216.472;

Ano Base de 1984: Cr\$ 4.904.870;

2.3 - despesas de viagens - despesas de passagens para Carlos Maroni, Jorge Hilmann e para esposa de diretor da empresa:

Ano Base de 1983: Cr\$ 2.243.376;

2.4 - despesas com letreiros e expositores: - lançada várias notas fiscais, apropriando os custos, porém, sem comprovar a efetiva entrega a representantes:

Ano Base de 1983: Cr\$ 5.142.133;

2.5 - despesas com amostras grátis: - emitiu várias notas fiscais com indicação do mesmo endereço (Estrada do Dendê, 300) sem indicar o destino das mercadorias de sua fabricação:

Ano Base de 1984: Cr\$ 8.353.078;

2.6 - despesas com brindes e ofertas: - diversos pagamentos, a esse título, sem especificar o real motivo, além de outros destinados a carnaval em Fortaleza e Caminho Encantado do Sul:

- exercício de 1984: Cr\$ 4.882.919;

- exercício de 1985: Cr\$ 4.353.000;

- exercício de 1986: Cr\$ 15.500.000;



Processo nr. 13709/001.272/87-35

Acórdão nr: 103-15.394

2.7 - despesas diversas: - pago despesa de transporte, em nome de Jorge Hilmann, sem justificar o gasto:

- exercício de 1984: Cr\$ 1.550.000;

2.8 - gastos com verba cooperativas: - pagamentos, tendo como contrapartida o crédito à conta Devedores por Duplicatas, sem justificativa e correspondente a gastos com salários de pessoas não pertencente ao quadro funcional da empresa:

- exercício de 1984: Cr\$ 1.297.801.

3. A impugnação de fls. 418/426 é tempestivamente apresentada (dia 28.8.87 recai numa 6a. feira)) na qual alega em síntese, que:

- despesas de propaganda - descabe a alegação de superfaturamento de várias notas emitidas por Calsas e Martins Publicidade Ltda., relativa a serviços de propaganda, pois, conforme documentos acostados aos autos, tais pagamentos eram efetuados, junto aos veículos de comunicação, diretamente por essa empresa e posteriormente reembolsados pela impugnante, sendo certo que as notas emitidas eram somente no valor dos serviços prestados, posto que o excedente era apenas reembolso de despesas já havidas por aquela empresa. Quanto aos pagamentos feitos através da EBID referem-se à publicidade nas listas telefônicas de assinantes e "páginas amarelas" do Rio de Janeiro e São Paulo, os quais foram feitos sempre através de cheque nominativo;

- manutenção de veículos - a frota de veículos da empresa é insuficiente para atender a demanda com os vendedores e pessoal da administração, levando-se em conta a localização da empresa - Ilha do Governador - tornando-se, gerencialmente, mais lucrativa às atividades da contribuinte tal procedimento do que a aquisição de no-



vos veículos com as consequências de diminuição de seu capital de giro face à imobilização a ser feita. Ressalte-se, ainda, que tais valores são ressarcimentos feitos a empregados, dentro de um teto pré-estabelecido e em função das atividades desenvolvidas, as quais por serem próprias da operacionalidade da empresa em hipótese alguma devem ser suportadas pelos empregados;

- despesas de viagens - inusitada a glosa feita quando sabido pelo autuante que o Sr. Carlos Maroni era gerente da empresa e que o domicílio de todos os sócios da empresa era no exterior. Tais despesas foram feitas porque os negócios da contribuinte o exigido, inclusive, uma dessas viagens foi utilizada para, em vista à empresa Fischer Ibérica, em Barcelona, proceder a intercâmbio de informações sobre novos processos de produção e a aferição das possibilidades de novo mercado para exportação;

- letreiros e expositores - outro lapso cometido pelo agente fiscal, pois tais despesas referem-se à compra de pequenos "stands" de exposição de produtos que a impugnante costuma "oferecer gratuitamente" aos seus revendedores para melhor acondicionamento e apresentação de seus produtos ao consumidor final;

- amostras grátis - a impugnante mantém uma rede de vendedores e revendedores em todo o País, os quais, vez por outra, solicitam pequenas quantidades do produto para demonstração à clientela. Visto que a quantidade é mínima, para cada vendedor, sendo impraticável emitir-se uma nota fiscal para cada remessa, normalmente feita pelo correio, o critério adotado é o de emissão de uma nota fiscal na quantidade de produtos suficientes para atendimento e determinado período, produtos esses que ficam na matriz para futuras remessas, à medida em que solicitados;



Processo nr. 13709/001.272/87-35

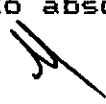
Acórdão nr: 103-15.394

- brindes e ofertas - visando estimular a atuação dos vendedores e revendedores, nos anos de 1984 e 1985, foi instituída uma campanha de premiação àqueles que mais se destacassem na conquista e reconquista da clientela, dentro de uma programação que atingiu resultados altamente satisfatórios. Tais prêmios consistiam em viagens e aparelhos eletrodomésticos, nas condições baixadas na Circular de Vendas 02/85, porém tais considerações foram arbitrariamente desconsideradas pelo agente do fisco;

- despesas diversas - de acordo com o ajuste efetuado com o gerente de "marketing" Jorge Hilmann, face à necessidade da impugnante em tê-lo exercendo suas atividades especializadas na cidade do Rio de Janeiro, a empresa suportou as despesas com a mudança daquele funcionário que até então residia em Porto Alegre;

- verba cooperativa - conforme consta do histórico dos lançamentos, a impugnante mantém com alguns de seus revendedores sistema de propaganda conjunta, no qual eles promovem, também, produtos de sua fabricação, e, em contrapartida, a ora impugnante concede desconto em duplicatas sacadas contra tais revendedores, no valor da cota devida pela autuada naquelas publicidades. Exemplos desses ajustes foram feitos com Lojas Brasileiras S.A. e Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.; quanto ao pagamento de salários e pessoa não pertencente a seu quadro funcional, refere-se a uma demonstradora de produtos na linha de Supermercados na cidade de Porto Alegre, que por acordo entre as partes coube 1/3 do total a cada um dos envolvidos. A despesa lançada em "papeleta de contabilidade sem justificar o motivo" refere-se ao custeio de uma balconista exclusiva para demonstração de seus produtos em outros três revendedores de seus produtos;

- finaliza com a certeza de que o julgador haverá de reconsiderar as "infrações" injustamente imputadas pelo fiscal atuante eis que tais lançamentos estão absolutamente afinados com os



Processo nr. 13709/001.272/87-35

Acórdão nr: 103-15.394

princípios de dedutibilidade expressos ou implícitos no Regulamento do Imposto de Renda, protestando, ainda, por todos os meios de prova admitidos, bem como juntada, oportunamente, de documentos contábeis que estão sendo levantados.

4. A contestação fiscal de fls. 431/442 opina pela manutenção integral do lançamento efetuado.

5. O Parecer de fls. 444/453 ao apreciar o processo o faz sob os seguintes fundamentos:

5.1 - manutenção de veículos de terceiros - além de não comprovada efetivamente a utilização de tais veículos nas atividades usuais e necessárias da empresa, tais veículos não foram identificados, em desacordo com o entendimento esposado pelo Parecer Normativo CST 108/72, além de farta jurisprudência administrativa a respeito - Acórdãos 103-07.110//85, 101-75.811/85, 105-01.941/86, dentre outros, todos do 1o. CC;

5.2 - propaganda e publicidade - concorda com o trabalho fiscal visto ter ficado patente a divergência entre as notas fiscais e as duplicatas, além do que, tais gastos devem estar apoiados em documentação hábil (Acórdão 103-06.608/84 do 1o. CC);

5.3 - despesas de viagens - não resultou comprovada a necessidade de tais dispêndios a atividade da empresa bem como é inadmissível, como despesa operacional, gastos com acompanhante do funcionário, familiares ou não, a título de passagens (Parecer Normativo CST 84/75 e Acórdãos 103-04.047/81, 103-06.630/85 e 103-7.090/85, todos do 1o. CC;

5.4 - letreiros e expositores - é de se manter a glosa por infração ao artigo 191 do RIR/80, pois não foi comprovada a efeti-



Acórdão nr: 103-15.394

va entrega dos "displays", nem efetuada a respectiva baixa nos estoques. Sobre o assunto tratam os Acórdãos 101-74.667/83 e 101-78.309/89, ambos do 1o. CC;

5.5 - amostras grátis - como semelhante ao tratado no subitem anterior, qual seja, inexistência das provas a respeito da efetiva entrega das amostras;

5.6 - brindes e ofertas - quanto às despesas de viagem não foi comprovada a conexão com a mencionada campanha de conquista de clientes, bem como relativamente aos aparelhos eletrodomésticos, visto que pelos documentos de fls. 299 e seguintes do anexo, citada campanha foi lançada em janeiro de 1985 (a impugnante faz menção a outra campanha realizada no ano anterior, mas não a comprova), e as notas fiscais, todas, foram emitidas em 28.02.85. A respeito da despesa de Cr\$ 15.500.000 ocorrida em 1986 a impugnante nada diz, pelo que se propõe seja mantida a tributação dessa rubrica;

5.7 - despesas diversas - a contribuinte logrou comprovar a parcela de Cr\$ 1.100.000, desembolsada a título de gastos com mudança, devendo, pois, tal parcela ser excluída da base tributável. Já o valor restante, de Cr\$ 450.000, é de se manter a glosa, visto não ser trazido ao processo qualquer elemento que lhe diga respeito;

5.8 - verba cooperativa - diz o parecer, referindo-se a este item: "reportando-nos à idoneidade dos comprovantes, de que nos fala o PN 10/76, citado na introdução, além de pleitórica jurisprudência administrativa, concordamos com a glosa, sendo pela manutenção do lançamento, quanto ao item.";

6. A decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 454/455) aprovando o Parecer de fls. 444/453, pelos fundamentos legais nele expressos, julga a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo



Processo nr. 13709/001.272/87-35

Acórdão nr: 103-15.394

da base de cálculo a importancia de Cr\$ 1.100.000,00, relativamente ao exercício de 1985.

7. Obedecendo o prazo legal (o termo final recaiu numa 6a. feira, porém feriado) a contribuinte interpõe o recurso de fls. 457/466 no qual reitera, literalmente, as alegações expendidas em sua peça impugnatória.

E o relatório.



Processo nr. 13709/001.272/87-35

Acórdão nr. 103-15.394

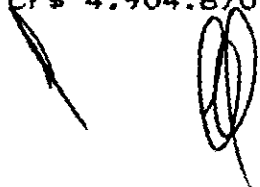
V O T O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

O recurso é tempestivo conforme termo de folha 470, devendo ser conhecido.

O presente processo trata de matérias cuja a discussão se coloca a mera apreciação de provas. Como elencados estão diversos tópicos em exercícios diferentes abordaremos cada uma dessa ordem do recurso.

Glosa de despesa de publicidade, esta foi mantida na decisão "a quo" tendo o senhor delegado aceito os termos da ação fiscal que consideraram superfaturamento por parte da empresa Caldas e Martins Publicidade Ltda e insuficientes os recibos da empresa EBID - Listas Telefônicas. Naquela decisão não foi tomado em consideração o fato de Caldas e Martins publicidade desenvolver vários tipos de trabalhos publicitários, inclusive intermediar a veiculação de publicidade. E prática comum no mercado publicitário a agência contratar por conta do cliente a divulgação no veículo e se ressarcir do gasto com a publicação emitindo apenas a nota fiscal referente ao seu serviço. Além disso, nos documentos de folhas 14 a 198, podemos perceber a mais que a contratação de mídia outros serviços como arte final, pesquisas de mercado, etc. Também neste item, devemos considerar as despesas com destaques em listas telefônicas, visto sere as editoras de tais publicações credenciadas pela concessionária do serviço de telefonia e, especificamente, no caso de pagamentos, foram feitos com cheques nominais, nos documentos de folhas 118 à 129 foram trazidos os recibos : em muitos deles esta expresso o número do cheque de pagamento. No particular, o recurso deve ser provido excluindo-se da tributação Cr 18.216.472,00 no exercício de 1984 e Cr\$ 4.904.870,00 no exercício : 1985.



Processo nr. 13709/001.272/87-35

Acórdão nr. 103-15.394

Glosa com despesas de manutenção com veículos de terceiros, seja uma prática usual deve a contribuinte manter relatórios sobre os serviços e os deslocamentos correspondentes e qual o veículo e de qual funcionário, enfim aclarar o motivo do uso do mesmo e dos gastos de manutenção. Nos autos a contribuinte não o faz, somente acosta o relatório de vendas e comissões, insuficientes para aclarar a necessidade das despesas. Neste ponto, deve ser negado o provimento.

Glosa de despesas com viagens, devemos considerar que a contribuinte é empresa multinacional e a necessidade dela de manter analisada sua gestão e know-how, portanto a normalidade de altos funcionários como seu gerente geral e seu gerente de marketing realizarem viagens. O primeiro para atualização das determinações de gerência e o segundo para realizar e acompanhar as vendas da empresa. Quanto a passagem da esposa de um dos funcionários a glosa deve ser mantida, pois não é pessoa ligada a empresa e não são apresentados os motivos que pudessem vir a justificar tal gasto. Portanto, deve ser excluído da tributação somente o valor de Cr\$ 2.227.652,00 no exercício de 1984.

Glosa de despesas com letreiros e expositores. Mesmo trazendo a contribuinte documentação que suporte a despesa a decisão monocrática ateve-se ao fato de a contribuinte não ter comprovado a efetiva entrega dos estudantes a seus revendedores o que comprovaria a necessidade da realização da despesa. No recurso também não traz esta prova o que poderia modificar, neste destaque, a decisão primária. Tal com posto, aqui deve ser mantida a decisão recorrida.

Glosa de despesas com amostra grátis. Embora necessária a distribuição de amostras grátis a despesa só ocorre quando da efetiva entrega das mesmas aos revendedores ou clientes. Não sendo possível o aparte do estoque para futura entrega da amostra grátis, caracterizando um estoque especial. Só o destaque do estoque do material destinado a amostra, sem a efetiva entrega das mesmas não pode ser acatado



Processo nr. 13709/001.272/87-35

Acórdão nr. 103-15.394

como despesa dedutível, só a efetiva entrega ao revendedor ou cliente grata a despesa com amostra grátis. Sobre o assunto deve ser mantida a decisão de primeira instância.

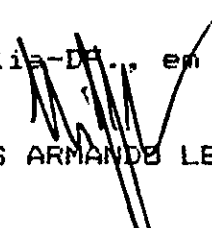
Glosa de despesas de brindes e ofertas. A promoção que distribuiu os prêmios entre os vendedores só foi instituída a partir do ano base de 1985, pela resolução nr. 285, não havendo qualquer referência ou alusão aos períodos anteriores. Portanto, deve ser acatado o recurso na parte referente aos exercícios de 1986 e 1987, nos valores de Cr\$ 4.363.000,00 e Cr\$ 15.500.000,00 respectivamente.

Glosa de despesas diversas. O Delegado exonerou no exercício de 1984 a importância de Cr\$ 1.100.000,00 e manteve Cr\$ 450.000,00 no recurso a contribuinte não justifica o valor remanescente. Portanto deve ser mantida.

Glosa de venda cooperativa. A contribuinte traz uma série de documentos que comprova o rateio de publicidade e demonstração entre ela, seu distribuidor e revendedores, em diversas ocasiões e cidades. Esta prática é comum no comércio de produtos de consumo final, como é o caso da contribuinte, fabricante de buchas de plástico. Portanto, deve ser excluído da tributação o montante de Cr\$ 1.294.804,00 referente a essa despesa no exercício de 1984.

Pelo exposto e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 20.444.124,00 no exercício de 1984, Cr\$ 6.199.571,00 no exercício de 1985 e Cr\$ 19.853.000,00 no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 15 de setembro de 1994


CLOVIS ARMAND LEMOS CARNEIRO

-

RELATOR 